



Ministério DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações

De: Secretaria de Licitações – PR/SL

Para: PR/GB

Assunto: **Pedido de Impugnação ao Edital nº 90003/2025**, cujo objeto é a contratação de rede WAN corporativa com tecnologia MPLS, incluindo instalação e configuração de equipamentos, gerenciamento proativo e interligação dos sites da Codevasf, **impetrado pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47.**

Valor R\$ 1.433.232,00 (Um milhão quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais)

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no Art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, Art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é capacidade econômica e financeira.

Nessa seara temos como jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Já o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, da Codevasf, em seu art. 81, II, define a capacidade econômica e financeira como critério obrigatório de habilitação, que será definida de acordo com o objeto a ser contratado.

Sendo assim, é prerrogativa da administração, e via de regra, dever, aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir um muro inútil de restrições comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados sem condições de honrar os compromissos assumidos perante ela.

Dessa forma a alteração/revisão da redação/condições do Item 10.5. Qualificação Econômico-financeira, alínea c2, com vista a permitir que um número maior de empresas do segmento possam participar do certame, se mostra viável para o objeto ora licitado, tendo como base o que vem sendo adotado em na AGU, MDR, DNIT, INFRAERO entre outros órgão da Administração Pública Federal, o qual transcrevo abaixo, com a **inclusão da alínea c2.1:**

C2) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

Onde:



Ministério DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

C2.1) As Licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos sub alínea “c3”, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, Capital Social mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Diante do exposto, e visando ampliar a competitividade do certame, opina-se pelo deferimento do pleito, com republicação do referido edital.

Atenciosamente,

Assinado de forma eletrônica

RENATO ISACKSSON

CHEFE SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SL